

ANA LÚCIA MENEZES VIEIRA

PROCESSO PENAL EM MÍDIA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Vieira, Ana Lúcia Menezes

Processo penal e mídia / Ana Lúcia Menezes Vieira. – São Paulo : Editora Revista dos
Tribunais, 2003.

Bibliografia.

ISBN 85-203-2442-8

1. Comunicação de massa 2. Comunicação de massa – Brasil 3. Liberdade de imprensa 4. Liberdade de imprensa – Brasil 5. Processo penal 6. Processo penal – Brasil I. Título.

03-3778

CDU-343:1:659.3

Índices para catálogo sistemático: 1. Mídia e processo penal 343.1:659.3 2. Processo penal e
mídia 343.1:659.3

EDITORA  **REVISTA DOS TRIBUNAIS**

4.4 A tutela dos direitos personalíssimos do investigado ou acusado

Não se discute que há uma esfera da vida privada passível de conhecimento público e de informação pela imprensa. No espaço em que há fatos atinentes à violação de regras jurídicas e de costume e às eventuais consequências no plano judicial, em princípio não pode haver resistência à ingerência dos meios massivos de comunicação.⁹² Nesse aspecto, o direito à privacidade pode ser reduzido, mas não aniquilado.

Ocorre que os meios de comunicação de massa, em relação à publicação de fatos criminosos, vêm invadindo a privacidade e intimidade e degradando a imagem e a honra das pessoas envolvidas no processo penal, que são utilizadas como produtos da notícia.

O crime e a justiça penal, até então, presenciados pela população quando da execução da reprimenda, posteriormente revelados pelos periódicos, narrados pelos poetas, representados pelas artes dramáticas, foram transformados em imagens pela mídia, mas uma imagem que não revela o acontecimento, porém que o cria. Pela invasão diária das notícias de crimes, investigações policiais, prisões de acusados por infrações de corrupção etc., podemos perceber que a imprensa hoje possui a característica de gerar “imagens-acontecimentos”: é a imagem que se torna o acontecimento, fazendo-os incidir. É, segundo Henri Pierre Jendy, a chamada “alucinação do real”, “desrealização do mundo”, pois a mídia constrói um efeito de fascinação e ao mesmo tempo reproduz um efeito de contaminação das imagens. O autor vai ainda mais longe em sua análise do fenômeno *mass media* ao afirmar que não há mais a possibilidade de se operar uma distinção entre a imagem e o real. Nem mesmo cabe falar em Justiça “espetáculo”, porque essa idéia ainda supõe que exista uma certa distância entre a representação e a realidade.⁹³

É ingênuo pensar que os meios de comunicação de massa sejam neutros e que revelem o fato real com a evidência das imagens. Eles podem forçar a realidade e não cumprir a tarefa de transmitir os acontecimentos renunciando aos mecanismos técnicos e filtros de informações. A notícia do crime, selecionada para a publicação, pode ocultar de um lado e revelar de outro. É parte da realidade dos fatos: é outro fato estimulado pela criação da imagem do ocorrido, que a mídia faz sentir, faz ver pelo público.

⁽⁹²⁾ É o pensamento de Antonio Bevere e Augusto Cerri. *Il diritto di informazione e i diritti della persona*. Milano: Giuffrè, 1995. p. 140.

⁽⁹³⁾ Cf. Henry Pierre Jendy. Pesquisador dos processos midiáticos. In: Sílvia Ramos (Org.). *Mídia e violência urbana*. Rio de Janeiro: Faperj, 1994. p. 67-78.

O criminoso é o centro dessa *imagem*, desse cenário teatral em que o espectador tem a ilusão de participar do *juízo* do autor. Nesse momento, cria-se o estereótipo do criminoso.⁹⁴ “Se ele integra uma minoria social (homossexuais, egressos da prisão etc.), tal condição será sempre mencionada e freqüentemente enfatizada – ainda que não se possa relacioná-lo, de qualquer modo, ao episódio em questão.”⁹⁵

Não é diferente quando o acusado é pessoa pública.⁹⁶ Da mesma forma ele é exposto, é transformado em vilão no noticiário, é subjugado pelo estereótipo. A imagem que se cria é do homem sem caráter, pessoa má, insensível às necessidades da população, que perde a dignidade com a publicação da ocorrência do crime. Os fatos delituosos são distorcidos e levam ao vexame. Afirma Eugênio Buccì que, “quando os personagens se situam acima da linha da dignidade humana, e desfrutam de alguma reputação, aí, sim, entende-se que a imprensa é capaz de destruí-los. E de fato os destrói.”⁹⁷

O investigado ou acusado desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas, até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a imprensa relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido.

⁽⁹⁴⁾ Alessandro Baratta ressalta que “o estereótipo do criminoso se produz sobre as características sociais daqueles infratores que, no processo altamente seletivo da aplicação da lei penal, são os ‘clientes preferenciais’ da justiça penal – não obstante as infrações às leis estarem obviamente distribuídas entre todos os segmentos sociais. Tal estereótipo contribui para tornar ‘aceitável’ a desigualdade (Filósofo de uma criminologia crítica. In: Sílvia Ramos (Org.). *Mídia e violência urbana*. Rio de Janeiro: Faperj, 1994. p. 21).

⁽⁹⁵⁾ Nílo Batista. Regras do mercado da informação sobre a violência. In: Sílvia Ramos (Org.). *Mídia e violência urbana*. Rio de Janeiro: Faperj, 1994. p. 105.

⁽⁹⁶⁾ Guido Fídelis salienta que “artistas consagrados, pessoas de destaque, políticos influentes também agradaem como notícia. Não o sucesso alcançado, mas o que se abandona a mulher e os filhos, se comete algum deslize, aí transforma-se em manchete e permanecerá nos comentários do povo durante semanas” (*Crimes de imprensa*. São Paulo: Sugestes Literárias, 1977. p. 21).

⁽⁹⁷⁾ Eugênio Buccì. *Sobre ética...*, cit., p. 157.

A notícia do inquérito ou processo, narrada de forma leviana, distante da verdade e sem critério técnico por parte do jornalista, a publicação de fotos comprometedoras de sua imagem e honra, as imagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação.⁹⁸ Nem sempre há a preocupação do jornalista em preservar a intimidade do suspeito. Nem tampouco esse cuidado existe por parte da autoridade policial ou investigadores de polícia, que insistem em apresentar o preso à mídia.⁹⁹

Ademais, no curso do procedimento, alguns aspectos da vida privada do acusado, ou mesmo assuntos íntimos, são trazidos à tona, podendo dizer respeito, ainda, a familiares, relacionamentos amorosos e de amizade. Essa intromissão na intimidade do acusado é violenta, constrangedora, porém legítima. O juiz e as partes podem perguntar sobre a conduta, os motivos, a vida do acusado, acabando por verem surgir perante todos o bom e o mau da vida alheia, desvendadas as sombras que todo ser humano tem em sua vida.¹⁰⁰

⁽⁹⁸⁾ Eugênio Bucci diz que "os programas sensacionalistas do rádio e os programas policiais de fim da tarde em televisão saciam curiosidades perversas e até mórbidas tirando sua matéria-prima do drama de cidadãos humildes que aparecem nas delegacias como suspeitos de pequenos crimes. Ali, são entrevistados por intimidação. As câmeras invadem barracos e cortiços, e gravam sem pedir licença a estupefação de famílias de baixíssima renda que não sabem direito o que se passa: um parente é suspeito de estupro, ou o vizinho acaba de ser preso por tráfico, ou o primo morreu no massacre do fim de semana no bar da esquina. A polícia chega atirando; a mídia chega filmando. (...) Como vivem à margem dos direitos, essas pessoas não têm reconhecido o seu direito à privacidade; sua intimidade não existe – ou não vale nada" (*Sobre ética...*, cit., p. 156).

⁽⁹⁹⁾ Ainda sobre o Caso Escola Base, uma pessoa conhecida por Richard foi presa por suposto envolvimento no crime: "Depois, foi apresentado à imprensa. A polícia preparou todo um cenário para os fotógrafos e cinegrafistas. Richard atrás de uma mesa, alegando; em sua frente, os indícios do crime. Os repórteres entraram na sala com a informação de que aquele indivíduo, possivelmente, era o gringo que tirava as fotos das crianças da Escola Base. Sobre a mesa, eles viam o material fotográfico apreendido na mansão do americano, mas aquelas fotos seriam as mais leves; as mais pesadas, que enchiam uma caixa, estavam guardadas para preservar as crianças (na verdade, esse material não existia)". Cf. Alex Ribeiro. *Caso Escola Base: os abusos da imprensa*. São Paulo: Ática, 1995, p. 114.

⁽¹⁰⁰⁾ Nesse sentido, ver Alfredo Muñoz Naranjo. El acceso de los medios de comunicación audiovisuales. In: Marino Barbero Santos; Maria Rosario Diego Díaz Santos (Coord.). *Criminalidad, medios de comunicación y proceso penal*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2000, p. 177.

E, não obstante a realidade dos *mass media* no processo penal, nem os detalhes mais íntimos da vida privada do acusado são poupados. Mesmo sem interesse social e apartado do núcleo essencial do fato criminoso em julgamento, esses aspectos são divulgados, sem qualquer respeito à dignidade humana do arguido.¹⁰¹ Essa publicidade já não é legítima.

Ora, a condição do indivíduo, de investigado, acusado ou réu não lhe retira o direito à dignidade. Seus direitos personalíssimos, que lhe são íntimos, devem ser tutelados de forma eficaz. Embora previstos na Constituição, temos visto uma constante invasão dessa área reservada da pessoa envolvida em inquéritos ou processos criminais. Estes, assim como o direito de crônica, devem pautar-se na dignidade do ser humano que é inviolável e indevassável.

Na legislação brasileira não há normas infraconstitucionais, regulamentadas da publicidade mediata das investigações e dos atos judiciais, que sirvam para proteger os direitos personalíssimos do acusado.¹⁰² Algumas

⁽¹⁰¹⁾ "Daqui pode extrair-se uma regra de conduta dos jornalistas, em relação aos aspectos da personalidade e condições de vida dos acusados. Os jornalistas deveriam ter sempre presente a recomendação do Conselho de Imprensa Alemão que, nesta matéria, exige um exame atento, em vista da ressocialização e das implicações para a família dos arguidos, obrigando à maior prudência". Cf. Artur Rodrigues da Costa. *Publicidade...*, cit., p. 64. Relevante anotar que o Código de Processo Penal português prevê em seu art. 371.º a possibilidade de exclusão de publicidade na produção de prova suplementar, "salvo se o presidente, por desgnido". Segundo Manuel Lopes Maia Gonçalves, "a finalidade do preceito é tão só ressaltar a dignidade da pessoa do arguido e, como na determinação das sanções se levantam amíde questões relativas a essa dignidade, daí a estruturação do preceito, excluindo em regra a publicidade nesta fase" (*Código de Processo Penal...*, cit., p. 660, nota 3).

⁽¹⁰²⁾ Veremos mais adiante o sigilo das investigações criminais, em algumas leis extravagantes, bem como a possibilidade de segredo dos atos processuais penais que, indiretamente, podem tutelar a intimidade do acusado. É importante salientar, contudo, que no projeto de reforma do Código Penal há uma norma que visa à proteção da intimidade: Art. 154: "Violar, mediante processo tecnológico ou qualquer outro meio, o resguardo sobre o fato, imagem, escrito ou palavra, que alguém queira manter na intimidade da vida privada. Pena: detenção de um a nove meses ou multa. § 1.º Na mesma pena incorre quem, indevidamente, revele ou divulga, imagem, escrito, palavra ou fato, obtidos, por si ou por outrem, ainda que deles tenha participado" (cf. *Diário Oficial da União*, n. 57-E, 25 mar. 1998, Seção I, p. 3).

medidas, no entanto, vêm sendo adotadas para coibir a violação dos direitos expressos na Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, X.

Em 1970, por meio da Portaria 988,¹⁰³ o Tribunal de Justiça de São Paulo impediu que: "IX - pessoas, ainda que funcionários, entrem no prédio com máquinas fotográficas, gravadores, rádios, televisores etc.:". Certamente, há 30 anos, o problema da publicidade do processo penal, pela mídia, não tinha a dimensão devastadora da intimidade do acusado como nos dias atuais.

Pela Portaria 2/97 do Departamento de Inquiridos Policiais de São Paulo, capital, foi regulamentada a apresentação do preso à imprensa: "Art. 2.º Todo e qualquer preso poderá ser entrevistado ou apresentado à imprensa, em geral, desde que haja prévia e expressa autorização desta Corregedoria; Art. 3.º Ainda que autorizada por este Juízo, nenhuma entrevista à imprensa será realizada sem que o preso, voluntariamente, manifeste por escrito ou por termo devidamente assinado sua plena concordância, após orientado sobre seus direitos constitucionais; Art. 4.º As entrevistas e/ou apresentações de que trata o art. 2.º deverão ser gravadas, ainda que realizadas ao vivo, e as gravações não poderão ser destruídas ou alteradas antes do prazo de trinta (30) dias; Art. 5.º O pedido de entrevista e/ou apresentação será formulado a esta Corregedoria que, dele conhecendo, deliberará a respeito".

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela Diretriz PM5-001/50/96, fixou normas que protegem, do excesso de publicidade da mídia, a privacidade de pessoas detidas em flagrante delicto.¹⁰⁴

Com a Portaria 18/98¹⁰⁵ da Delegacia Geral de Polícia do Estado de São Paulo, essa proteção foi normatizada de forma mais específica. Dispõe o art. 11: "As autoridades policiais e demais servidores zelarão pela preservação dos direitos à imagem, ao nome, à privacidade e à intimidade das pessoas submetidas à investigação policial, detidas em razão da prática de infração penal (...). Parágrafo único. As pessoas referidas nesse artigo, após orientadas sobre seus direitos constitucionais, somente serão fotografadas, entrevistadas ou terão suas imagens por qualquer meio regis-

(103) A Portaria foi baixada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cantidiano Garcia de Almeida.

(104) É bastante detalhada a mencionada Diretriz, no que se refere à proteção da intimidade do preso em flagrante, pelo policial militar. Por tratar-se de documento reservado aos integrantes da Polícia Militar, apenas fazemos menção a ele.

(105) Excelente estudo sobre a Portaria 18/98 fez José Pedro Zaacarotto, Portaria DGP 18/98 e Polícia Judiciária Democrática. RT, ano 88, n. 769, p. 461-479, nov. 1999.

tradas, se expressamente o consentirem mediante manifestação explícita de vontade, por escrito ou por termo devidamente assinado (...); Art. 13. e a intimidade das pessoas (...)."

Regulamentando a apresentação, entrevistas, fotografias e filmagens de presos pela mídia,¹⁰⁶ há também a Portaria 3/2001 do Juízo de Direito das Execuções Criminais e da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária de Praia Grande, São Paulo, bem como a Portaria 3/92 da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária de Santos (26.05.1992).¹⁰⁷

Não basta a existência de normas regulamentadoras da atuação das polícias militar e civil em relação aos suspeitos, indiciados ou acusados. O compromisso da polícia judiciária e do policial militar com o resguardo da dignidade daqueles indivíduos não se estabelece apenas por intermédio da diretrizes e regras delimitadoras das funções que exercem. É preciso efetivamente agir com eficiência, sem dúvida, mas procurando sempre proteger os direitos das pessoas de alguma maneira envolvidas em crimes. A realidade tem mostrado que a necessária mudança de mentalidade ainda não ocorreu. Apesar das mencionadas portarias, os policiais, auxiliam mediante entrevistas dadas aos jornalistas sobre as investigações em curso, permitindo que a mídia faça acusações infundadas sobre pessoas inocentes ou, irresponsavelmente, destrua reputações.

4.5 Segue: vítima e testemunhas

Além do acusado, as vítimas e testemunhas se vêem expostas em razão das investigações e dos processos. Na maioria das vezes, as declarações ou

(106) Para coibir a violação do direito à imagem de pessoas envolvidas em crimes, o Estado do Paraná elaborou o Dec. 465, de 11.06.1992; o Estado de Santa Catarina optou pela elaboração da Lei 4.596, 29.11.1991, a qual proíbe a exposição compulsória de indiciados autuados em flagrante delicto ou presos por ordem judicial, sem anuência dos mesmos. O primeiro Estado, por meio da Ordem de Serviço 9/97, de 22.09.1997, recomenda aos dirigentes da polícia civil, às suas autoridades, agentes e auxiliares policiais que não exponham à mídia os indiciados, presos ou não em flagrante, os acusados, vítimas e testemunhas, sem que haja manifesta concordância formal destes (cf. J. S. José da Costa Rica. Curitiba: Jurua, 1997, p. 86-87).

(107) Essas duas Portarias assemblham-se, no conteúdo e objetivo, à Portaria 2/97 do Dipo de São Paulo, Capital.

depoimentos não se circunscrevem apenas aos fatos ocorridos, mas abrange dados pessoais, íntimos, extremamente desagradáveis de serem revelados.¹⁰⁸

A vítima, principalmente quando se trata de pessoa notória, é alvo de publicidade pela mídia. Seus modos, gostos, hábitos, sua vida, amigos e familiares são divulgados e explorados pelos meios de comunicação que interferem, abusivamente, na sua intimidade e privacidade. Como se não bastasse, sua foto é estampada e dados pessoais, desprovidos de interesse jurídico, vêm a público.

Nos delitos contra a vida, em cujo processo há debate público, por vezes a "qualidade" da vítima adquire maior relevo do que os fatos propriamente ditos. Enguanto o Ministério Público ressalta os predicados do ofendido — bom pai de família, trabalhador,¹⁰⁹ a defesa ataca sua honestidade, honra e reputação, relatando fatos e apresentando elementos desabonadores de sua conduta.¹¹⁰

⁽¹⁰⁸⁾ O comportamento da vítima no crime é dado relevado pela lei penal para a dosimetria da pena. Dispõe o art. 59 do CP que "O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário, e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (...)" (grifo nosso). Ressalta a Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Código Penal: "Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminogêno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes". Segundo Ana Sofia Schmidt de Oliveira, "(...) desde que a vitimologia rompeu a separação maniqueísta entre vítima inocente e autor culpado (...), o comportamento da vítima passou a constituir importante foco de análise no campo da dogmática penal e não poderia mais ser desconsiderado na avaliação da responsabilidade do autor, sob pena de sobrecarregá-lo com uma culpa que não é só sua. No entanto, investigar o comportamento da vítima para buscar uma co-responsabilidade pode ter também alguns efeitos negativos que, no extremo, causariam uma absurda inversão de papéis" (*A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 136). Sobre o assunto, ver ainda: Edmundo Oliveira. *Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 168 e ss.

⁽¹⁰⁹⁾ Segundo Antonio Scarance Fernandes, o Ministério Público quer mostrar que o ofendido é uma "boa vítima". Cf. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 224.

⁽¹¹⁰⁾ Ressalta Edmundo Oliveira: "a vítima teme a repercussão do fato pela imprensa, a que poderia levar as pessoas a tomarem precauções contra a mesma, con-

Nos crimes sexuais, mais grave se afigura a invasão na vida privada da vítima.¹¹¹ Esta, na *persecutio criminis*, não só acaba tendo que descrever seu comportamento íntimo, mas também tem contra si os testemunhos de defesa de seu agressor que diz sobre sua fidelidade, seu modo rotineiro de trajá-la — decentemente ou não — e de relacionar-se socialmente.

Por tais razões, as vítimas devem merecer proteção dos excessos escandalosos da mídia, que venham a ofender sua dignidade pessoal. Embora os direitos à privacidade e intimidade do ofendido não sejam ilimitados, entendemos possível, analisado o caso concreto, que a audiência seja realizada a portas fechadas para tutelar sua dignidade. Essa possibilidade é admitida pelo art. 792, § 1.º, do CPP: se da publicidade da audiência puder resultar escândalo ou grave inconveniente ao ofendido. Mais uma vez, o equilíbrio se impõe entre os direitos personalíssimos do ofendido e a liberdade de imprensa de publicar as crônicas judiciais.¹¹²

Além do sigilo no inquérito policial e no processo — da realização da audiência a portas fechadas —, há projeto de lei que visa à tutela das vítimas de crimes contra os costumes, proibindo a publicação de nomes e fotografias, inclusive pela imprensa. Pelo art. 3.º do Projeto de Lei 3.053-A de 1984, televisionados a divulgação de nome ou imagem da vítima de crime contra os costumes.¹¹³

siderando ainda que até mesmo a Defesa poderia arrastá-la à lama" (*Vitimologia...*, cit., p. 168).

⁽¹¹¹⁾ Nesses crimes, salienta Angelo Giarda, a natureza do interesse ofendido é tal que a publicidade, em consequência do *streptitus fori*, produz inevitavelmente um prejuízo de tipo moral ao sujeito passivo (*La persona offesa dal reato nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 1971, p. 202-203).

⁽¹¹²⁾ Para Angelo Giarda é legítima, de um ponto de vista constitucional, uma restrição ao direito de crônica judiciária de atos ou fatos que, se divulgados, comprometeriam, seriamente, o direito de intimidade do ofendido. Entretanto, tais direitos, em cada caso, não poderiam ter uma tutela plena (*La persona...*, cit., p. 206).

⁽¹¹³⁾ Projeto de Lei 3.053-A, de 1984, de iniciativa do Deputado Roberto Jefferson (cf. *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, p. 20.818, out. 1991). Importante mencionar que a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 29.11.1985, dispõe sobre a necessidade de se dispensar tratamento digno às vítimas, entre eles, a proteção de sua intimidade e de sua pessoa, bem como de seus familiares e testemunhas. Sobre o assunto, ver Antonio Scarance Fernandes. *O papel da vítima...*, cit., p. 21-22.

Também as testemunhas e os demais intervenientes processuais, como os peritos, devem ter salvaguardados os direitos personalíssimos. Não é necessário que a mídia divulgue a identidade, endereço e dados pessoais das testemunhas. Há que ter certa prudência na publicação dos atos judiciais, pois aqueles dados nem sempre os integram. Por conseguinte, a reportagem do processo "tem de fazer-se por forma a respeitar os direitos à identidade, bom nome e reputação, imagem, reserva da vida privada e familiar"¹¹⁴ da vítima¹¹⁵ e testemunha.¹¹⁶

Não se pode esquecer, também, que a publicidade pelos meios de comunicação de massa pode ser prejudicial à segurança da vítima e testemunhas, quando, em investigações ou processos criminais, elas são coagidas ou têm suas integridades física ou psicológica ameaçadas por pessoas envolvidas em delitos graves, principalmente no que concerne à criminalidade organizada.

Entre nós, a Lei 9.807, de 13.07.1999, estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção à vítima e testemunhas. Segundo o disposto no art. 7.º da lei, os programas compreendem, entre outras medidas, a "preservação da identidade, imagem e dados pessoais" (inc. IV) e "sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida" (inc. VIII). Além disso, o procedimento de inclusão do requerente no programa de proteção correrá em segredo de justiça (art. 9.º, § 2.º).¹¹⁷ Portanto, diante do limite legal do sigilo, a mídia não poderá di-

(114) Artur Rodrigues da Costa. Publicidade... cit., p. 64.

(115) Anota Antonio Scarance Fernandes que "no 5.º Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Zagreb, Jugoslávia, 18-23 de agosto de 1985, foi feita a recomendação a respeito dos cuidados com os direitos pessoais e a dignidade da vítima, evitando que seja novamente vitimizada pela imprensa" (*O papel da vítima...*, cit., nota 691, p. 225).

(116) No direito processual penal alemão a preservação da intimidade da vítima encontra amparo no § 68, a, do StOP. A norma estabelece que as perguntas às vítimas ou testemunhas, que interfiram na vida pessoal do arguido, apenas serão possíveis se imprescindíveis à solução da causa. Cf. Fauzi Hassan Choukr. A proteção à vítima no direito processual penal alemão. In: Jaques de Camargo Pentead (Coord.). *Justiça Penal: Críticas e Sugestões*, São Paulo, n. 7, p. 379, 2000.

(117) Cf. reportagem: Nova identidade: É a testemunha que aderiu a programa de proteção. *O Estado de S. Paulo*, 21 ago. 2001, p. C5. Essa reportagem notícia a primeira mudança de identidade de uma testemunha de crime no País: "A troca de nome, que poderá ser temporária, é uma das medidas para dificultar a localização de pessoas que são perseguidas por ter presenciado assassinatos e chacinas.

vulgar qualquer dado que identifique a testemunha ou a vítima. Mesmo quando essas não foram incluídas no programa de proteção, ou já tiverem sido excluídas (art. 10 da Lei 9.807/99), não perdem o direito de ter preservada a integridade física ou emocional. Assim entendemos que elas poderão solicitar a exclusão da publicidade mediata de suas declarações ou depoimentos. O pedido será analisado e, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá, ou não, ser deferido pelo juiz.¹¹⁸

4.6 Segue: as chamadas "pessoas públicas"

A questão sobre o direito de crônica e seus limites em relação à salvaguarda dos direitos personalíssimos do acusado encontra maior ressonância quando se trata das chamadas *pessoas públicas*,¹¹⁹ que possuem uma

A decisão de emitir novos documentos poderá ser estendida a boa parte das 290 pessoas assistidas pelo Sistema Nacional de Proteção a Testemunhas. Por segurança, nem mesmo o sexo da pessoa que terá nova identidade será informado (...) O sigilo e a discrição também são normas adotadas pelos 80 profissionais que atuam no Sistema Nacional de Proteção."

(118) O art. 217 do CPP prevê a possibilidade de o juiz mandar retirar o réu da sala, se verificar que a sua presença ou pela sua atitude "poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento". Entendemos ser possível estender à vítima, embora o Código de Processo Penal não preveja. Nesse sentido: STF: "Não ofende a Constituição nem traduz cerceamento de defesa a decisão do juiz que, suficientemente motivada, ordena a retirada do acusado da sala de audiências a pedido das vítimas e das testemunhas, que se sentiram ameaçadas com a presença do réu. Esse poder de exclusão, deferido ao magistrado, tem por fundamento o art. 217 do Código de Processo Penal e, na concreção do seu alcance, objetiva assegurar às testemunhas e às vítimas a plena liberdade moral para depor em juízo, sem qualquer receio ou temor" (RT 691/389-90). Ainda. RT 760/720, RJDTCRIM 25/216. Fauzi Hassan Choukr esclarece que o processo penal alemão protege a integridade física e/ou emocional da vítima ou testemunha. "Tal proteção se manifesta pelo direito de a vítima requerer a retirada do acusado da sala de audiência, caso se entenda que esta presença (física) possa causar intimidação na prestação dos depoimentos, extensível este temor ao co-acusado, a ponto de fazer com que estas pessoas omitam a verdade. Outrossim, tutela-se igualmente a integridade da saúde de tais pessoas, desde que esta se veja ameaçada pela presença do acusado" (*A proteção...*, cit., p. 378).

(119) Como pessoas públicas podemos incluir a) as pessoas que por alguma razão se expõem publicamente, como artistas, músicos etc., b) as pessoas que exercem uma função pública, ou, ainda, são titulares de cargos políticos. Sobre a intimidade da vida privada das chamadas "figuras públicas", ver Ricardo Leite Pinto.

certa notoriedade em razão da função que exercem, ou da categoria social ou econômica a que pertencem.¹²⁰

De fato, essas pessoas convertem-se em objeto de especial atenção pela mídia e pela sociedade, porque elas têm influências políticas, seus atos ou decisões atingem interesses de toda a coletividade, e suas atividades desenvolvem ter transparência. Portanto, não poucas vezes há grande interesse público por casos criminais que envolvam políticos acusados de corrupção,¹²¹ ou, ainda, pessoas notórias, públicas, que tenham praticado delitos considerados do *homen commun*, como homicídios passionais.¹²² Por tais razões, o espaço reservado à intimidade e privacidade dessas pessoas será, necessariamente, reduzido.¹²³ É natural que assim seja. Tratando-se de pessoas notórias, fala Luis M. García, a razão de interesse público justifica a invasão de áreas que de outro modo seriam privadas, sobretudo quando a idoneidade e a integridade moral são imprescindíveis para o desempenho de funções públicas.¹²⁴

Liberdade de imprensa e vida privada. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 54, n. 27, p. 130-141, 1994.

(120) Eugênio Buccini faz severa crítica sobre o "caráter de classe da ética jornalística praticada no Brasil". Para o autor, se o fato de um milionário acusado de corrupção ser tratado com maus modos pelas manchetes é motivo para seminários sobre ética - com razão -, o fato de um assalariado ser humilhado por um entrevistador de TV é um dado a mais no cotidiano. Não desperta a menor crise de consciência. Entre os pobres a invasão de privacidade é uma regra que não incomoda ninguém. É como se nem mesmo o sensacionalismo mais barato pudesse prejudicar a imagem de alguém que, afinal de contas, nem goza do direito de ter uma reputação" (*Sobre ética...*, cit., p. 156-157).

(121) Claudia Ridolfi salienta que se revestem de interesse coletivo os processos contra expoentes da criminalidade organizada, políticos acusados de corrupção e aqueles que envolvem questões de grande relevância para o país. Para a autora, nesses casos, também o cidadão, em última análise, representa a parte ofendida do processo e tem todo o interesse de ser colocado em condição de conhecê-lo (*Persona...*, cit., p. 102).

(122) Jesús P. Rodríguez. El proceso de constitucionalización de una exigencia ética fundamental: el derecho a la intimidad. *Derechos...*, cit., p. 390.

(123) Paulo José da Costa Júnior chega a reconhecer uma "desigualdade jurídica entre as pessoas". Para ele, "o diâmetro da vida particular depende, portanto, do modo de ser do indivíduo que a ela se integra. Varia conforme o *status* do indivíduo, que é a forma pela qual ele se insere no agrupamento social" (*O direito...*, cit., p. 38).

(124) Luis M. García. *Juicio oral...*, cit., p. 120.

Todavia, por mais célebre e importante que seja o indivíduo, sempre há que reconhecer uma reserva de intimidade da sua vida privada.¹²⁵ A limitação não induz, absolutamente, aniquilamento dos direitos personalíssimos protegidos pela Constituição, porque são direitos humanos, que convergem para a formação da dignidade humana. Esta não exige notoriedade, ou qualquer outra qualidade que ultrapasse a condição de *ser humano* do indivíduo. Assim, "uma esfera de intimidade, mesmo reduzida, haverá que se assegurar às personalidades notórias, onde possam exprimir-se livremente, sem prestar contas a ninguém, abrigadas da curiosidade alheia".¹²⁶

Mas é esse espaço que maior curiosidade gera no público. E, motivada e invocando o interesse do público, a imprensa divulga fatos sobre a intimidade desses personagens notórios, totalmente desvinculados da sua atuação pública. Essa publicidade indiscriminada atinge a dignidade destes indivíduos.¹²⁷

4.6.1 Crítica jornalística e os direitos personalíssimos das pessoas públicas

Não somente a crônica, que é a exposição objetiva de fatos, com o fim de informar e formar a opinião pública, mas também a crítica, que pressupõe um juízo de valor positivo ou negativo, devem respeitar a dignidade da pessoa humana, evitando a linguagem com significado ofensivo. O profissional da notícia possui o direito de analisar os eventos, as condutas, narrando-os com subjetividade, posicionando-se criticamente em relação a eles. Esse direito é assegurado pela Lei de Imprensa (5.250, de 09.02.1967, art. 27, VIII) que estabelece não constituir abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e da informação "a crítica inspirada pelo interesse público".

(125) Sobre a privacidade dos personagens famosos, ver Agostino Clemente. *Privacy e nuovi paradossi*. In: Agostino Clemente (Org.). *Privacy*. Padova: Cedam, 1999, p. 3-4.

(126) Paulo José da Costa Júnior. *O direito...*, cit., p. 40.

(127) Eduardo Novoa Monreal ressalta que é preciso reconhecer as graves dificuldades que se apresentam, na prática, para precisar a fronteira até onde pode chegar o interesse público legítimo pela vida privada desses personagens. Sugere, como fórmula clara de solução, a ajuda de duas coordenadas: uma é a vinculação de sua intimidade com sua atuação política ou com os efeitos que daquela resultam para a comunidade, outra é o extremo até onde tenha chegado sua vontade de franquear-se ao público. (*Derecho...*, cit., nota 32, p. 206-207).

Mas o direito de crítica não pode se transformar em manifestação agressiva à reputação alheia em constante invasão à intimidade da pessoa, ou atingindo-lhe a reputação. Na verdade, em qualquer narração existe o conteúdo implícito; todavia, no relato crítico a valoração é a característica, vem de forma explícita, com linguagem que expressa a leitura que o informador fez dos fatos, sua opinião pessoal sobre eles. Por conseguinte, embora a crítica prescindida de objetividade e seriedade dos termos utilizados, de coerência na exposição dos fatos, não é ilícito o exercício desse direito que extrapole a colocação das idéias com termos vulgares, ofensivos à reputação do sujeito objeto da notícia. Assim, “se o opinar criticando é um direito, o opinar desmoralizando é um abuso”,¹²⁸ que, mais uma vez se diga, excede o fim social da informação.

À crítica jornalística não se subtraem os operadores da Justiça — o juiz e o Ministério Público e os advogados —, pois são pessoas públicas. Assim, decorre da liberdade de imprensa a manifestação crítica dos atos daqueles, referentes ao exercício das respectivas funções.¹²⁹

(128) Darcy Arnuda Miranda. *Comentários...*, cit., p. 448.

(129) Nesse sentido já entendeu o Tribunal de Alcada Criminal de São Paulo, em HC 360.736/7, rel. Ary Casagrande, em cuja decisão foi concedida ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação Penal 654/98, da 1.ª Vara Criminal de Araraquara, que atribuía ao jornalista do periódico *O Imparcial* a prática de crime contra a honra de Promotor de Justiça: “(...) A ordem deve ser concedida. Temos que cabe razão ao impetrante quando o mesmo afirma que a conduta do paciente estava amparada no seu direito constitucionalmente garantido de crítica e informação, nos termos do art. 5.º, IX, da CF. No artigo jornalístico que deu início à presente discussão, o paciente, após elencar fragmentos doutrinários referentes à atuação do Ministério Público, principalmente no tocante à sua postura ética e moral, em um segundo momento passa a criticar a conduta do promotor R. B., em face dos princípios e diretrizes elencados na primeira parte da publicação. Entendeu a denúncia que o artigo jornalístico do paciente foi ofensivo à honra do promotor ao lhe imputar falta de ética em sua conduta, bem como sobrepor sua vaidade ao interesse público, ao divulgar informações pela imprensa acerca de sua atuação em ação civil pública que estaria ajuizando. Em rápida leitura do referido trecho jornalístico, percebe-se claramente a intenção do paciente voltada única e exclusivamente à crítica de um comportamento público do promotor, o qual, no entendimento do articulista, advogado militante na Comarca de Araraquara, teria atingido direitos constitucionais de alguns de seus clientes. Não há como se negar que a opinião do paciente foi expressa naquela oportunidade em alto nível profissional, em nenhum momento valendo-se de expressões chulas ou jocosas para comentar a atuação do promotor (...). Ainda que o artigo tenha sido redigido em crítica ao promotor de Justiça, mas voltado à defesa de um cliente,

É possível ao jornalista criticar, ainda que de forma dura, qualquer ato do Poder Judiciário, do Ministério Público, e dos seus integrantes, não somente no seu conteúdo, mas também na escolha ideológica e cultural que o fundamenta.¹³⁰ Além disso, é lícita a crítica sobre a conduta¹³¹ ou fatos daquela esfera privada do juiz ou promotor de justiça, desde que não ultrapasasse aquela esfera protegida da honra e integridade moral da pessoa pública que não pode ser indiscriminadamente atingida.

Portanto, a adoção de expressões críticas voltadas a diminuir a reputação da pessoa pública não é abrangida pelo direito de informar.¹³² Daí ser

temos que tal crítica poderia ter sido proferida pelo paciente, não só em virtude da sua condição profissional, mas também em decorrência do direito assegurado a qualquer cidadão de discutir situações onde o interesse público se mostrar presente, o que inegavelmente ocorre ao se tratar da atuação do Ministério Público”. Cf. *Boletim IBCCRM*, ano 8, n. 91, p. 452-453, jun. 2000.

(130) Antonio Bevere e Augusto Cerri. *Il diritto...*, cit., p. 279. Sobre a crítica da imprensa a uma sentença de 1.º Grau ver: Mudado o conceito de liberdade de expressão. Sentença que condena Rádio Eldorado se baseia em parecer contestado. *O Estado de S. Paulo*, 21 jun. 2001, p. A-13. “A recente decisão de uma juíza paulista, que condenou a Rádio Eldorado a pagar uma indenização ao prefeito de Porto Alegre (...), rebre uma antiga polémica sobre liberdade de imprensa. Ela baseou sua sentença não na lei de Imprensa, mas em conceitos ideológicos recentemente formulados, segundo os quais o surgimento de grandes conglomerados de informação tornou obsoleto o conceito de liberdade individual de expressão vigente. Ele estaria sendo confundido com liberdade de empresa (...)”.

(131) Em artigo intitulado Exorbitando das atribuições. *O Estado de S. Paulo*, 17 ago. 2001, p. A-3, foi feita severa crítica a integrante da mais alta Corte de Justiça do País: “O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio Mello, está confundindo as suas atribuições. Ele não é dirigente trabalhista, mas vem se comportando como tal, ao se manifestar — aliás, não em resposta a uma consulta formal, nem nos autos de algum processo, mas espontaneamente, em declarações à imprensa — sobre a questão do reajuste dos vencimentos do funcionalismo. Claramente exorbitando de suas atribuições, ele começou por dizer — sem ser provocado — que a lei obriga a União a conceder aos servidores federais aumento capaz de repor as perdas causadas pela inflação (...)”.

(132) Ap 4.118/96 — 7.ª Cam. — j. 01.10.1996 — rel. Des. Torres de Melo — *DORJ* 20.02.1997, RT 743/381: Dano moral — Indenização — “Se o órgão da imprensa, ainda que publicando notícia verdadeira, o faz de forma insidiosa, dando-lhe contornos de escândalo e de cometimentos de atos abusivos, há de responder pelo agravo moral que do fato resultar”; “(...) O que se discute é a forma insidiosa com que a notícia veio publicada, dando conotação política a um ato em que estiveram presentes, inclusive, políticos que, no entanto, não patrocinaram nem tive-

possível concluir que a crítica judiciária, assim como a crônica, deve visar ao interesse público,¹³³ basear-se em notícia verdadeira e não exceder em “termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão”.¹³⁴

4.7 Presunção de inocência como limite

No clamor dos acontecimentos, o possível autor do crime — quando por vezes é apenas *suspeito* de tê-lo praticado — muitas vezes é julgado pela opinião contra ele publicada pela imprensa. Embora haja, ainda, dúvidas sobre o delito, suas circunstâncias e a autoria, mesmo que fundadas em elementos de prova, na mídia tornam-se certezas.

Nos meios de comunicação, não se distingue entre suspeito e condenado. Ainda que a imprensa pretenda diferenciá-los, a maneira como divulga os fatos criminosos e expõe os seus possíveis autores leva à abolição de um princípio lógico, do qual se originou o princípio jurídico da presunção de inocência. Segundo Carnelutti, se de um princípio lógico se fez uma norma jurídica, é para determinar que as pessoas se contenham em relação ao investigado ou acusado para não ocasionar-lhe humilhações, sentimentos de vergonha que virão da certeza do crime, isto é, da condenação.¹³⁵

Não obstante, entre nós, a presunção de inocência é um dos princípios mais violados pela mídia. A narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado resolvem o *caso* criminal, não havendo sequer a necessidade da aplicação da pena pelo juiz — a sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou crítica.¹³⁶

ram qualquer responsabilidade na aludida inauguração. Isso sem falar na forma achincalhante como foram usadas expressões como ‘showmício’ para caracterizar a atuação de um Presidente de um Tribunal de 2.º Grau”.

(133) Sobre o interesse público da notícia e a existência de um direito à vida privada, ver: Angelo De Mattia et al. *Il diritto alla riservatezza*. Milano: Giuffrè, 1963, p. 5-8.

(134) Vidal Serrano Nunes Júnior. *A proteção...*, cit., p. 96. No mesmo sentido, ver Michele Polvani. *La diffamazione...*, cit., p. 195.

(135) Francesco Carnelutti. *La pubblicità...*, cit., p. 7.

(136) No inquérito policial sobre o caso “Escola Base”, o arquivamento foi insuficiente para garantir a inocência dos suspeitos, cuja presunção deveria ter sido assegurada desde o início das investigações. Ainda hoje eles cumprem a pena aplicada pelos policiais (1) responsáveis pela apuração dos fatos e pela imprensa: a

Com efeito, apenas uma mera possibilidade de acusação formal de crime, divulgada indevidamente pela imprensa, assume perante o público um valor de efetiva responsabilidade, mormente se o indivíduo é preso preventivamente.¹³⁷ Esse modo de pensar, conforme esclarece Giulio Illuminati, é representado pelo comportamento dos meios de comunicação que contribuem, de forma prejudicial, para a formação da opinião pública, pois, na maioria das vezes, a intervenção da imprensa é especialmente incisiva no início do procedimento, quando, a rigor de lógica, a incerteza é máxima, e o respeito à presunção de inocência se imporia com uma certa reserva. Com o passar do tempo, a audiência dos fatos esmorece, a notícia

pena da exclusão social. O jornal *O Estado de S. Paulo* publicou: “Angústia persegue vítima da Escola Base” (título); “Lembranças do episódio em 1994, ainda revoltam Icushiro Shimada, ex-dono da escolinha” (subtítulo); “Quase três anos depois, Icushiro Shimada ainda vive dias de angústia. Numa modesta sala de um prédio no Centro de São Paulo é a imagem da revolta: não consegue se livrar das lembranças amargas. Em março de 1994, foi envolvido num turbilhão de falsas acusações pela polícia e executado pela imprensa. Ele, a mulher e quatro amigos foram acusados de crime de abuso sexual contra crianças. (...) Shimada, a mulher Maria Aparecida, os sócios do casal, Maurício e Paula Monteiro Alvaranga, Saulo e Mara Costa Nunes, amigos dos donos da escola, foram presos, perseguidos, humilhados e julgados sem provas” (cf. reportagem: Angústia persegue vítima da Escola Base. *O Estado de S. Paulo*, 8 dez. 1996, p. C-10).

(137) “O denominado crime do bar Bodega, ocorrido no dia 10 de agosto de 1996, no interior de uma choperia localizada em Moema, bairro nobre da cidade de São Paulo, no qual dois jovens da classe média paulistana morreram, de forma brutal e desnecessária, comoveu a opinião pública do Estado. Pressionada, 15 dias após o evento criminoso, a polícia apresentou aqueles que seriam os responsáveis pela morte das vítimas: cinco jovens negros e pobres, moradores da periferia da região da Grande São Paulo. Expostos à imprensa como animais bravios, algemados e com placas dependuradas em seus corpos, indicando números, foram fotografados, filmados e entrevistados por dezenas de repórteres de rádio, tevê, jornais e revistas. No final do mês passado, entretanto, foram colocados em liberdade, pois o Ministério Público não encontrou suficiência de elementos de provas nos autos, no sentido de indicar suas participações no crime e identificou sérios indícios de que teriam confessado o delito sob os mais cruéis métodos de tortura. Parte da imprensa, então, deu-se conta de que, mais uma vez, a exemplo do ocorrido recentemente no chamado crime da Escola Base, embarcou em notícia de uma investigação infeliz da polícia, que, salvo novas evidências em contrário, inicialmente identificou inocentes como os verdadeiros autores do duplo Bar Bodega. *Isto É*, 4 dez. 1996, p. 151.

envelhece e a informação da sentença, aos olhos de todos, passa despercebida.¹³⁸

Mas o que significa a presunção de inocência? Proclamado por Beccaria: "um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz (...) se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis (...) se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados",¹³⁹ alçada à condição de princípio na Constituição brasileira de 1988, art. 5.º, LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", e, também, no art. 8.º, I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa"¹⁴⁰ —, constitui um princípio de direcionamento do processo penal que informa e regula os limites das medidas de coerção estatal contra o acusado.¹⁴¹

Embora alguns doutrinadores façam uma interpretação gramatical desse princípio da presunção de inocência, considerando tratar-se de *presunção de não culpabilidade*,¹⁴² portanto de limitada abrangência, com a

(138) Giulio Illuminati. *La presunzione d'innocenza dell'imputato*. Bologna: Zanichelli, 1979. p. 8.

(139) Historicamente o princípio foi consagrado no art. 9.º da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 1789. A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 11.º, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa".

(140) Esta norma do Pacto de São José da Costa Rica é reconhecida pelo direito brasileiro não só pelo Decreto Legislativo 27, de 26.05.1992, no qual o Brasil aderiu ao texto da Convenção Americana, mas também pelo art. 5.º, § 2.º, da CF que estabelece: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

(141) A idéia é exposta por Júlio Maier. *Derecho procesal* ..., cit., vol. 1B, p. 277.

(142) Para Weber Martins Batista, "uma coisa é declarar que não se considera culpado quem não foi condenado (...) e outra, bem diferente, é afirmar que o réu se presume inocente até que seja condenado. (...) Uma das garantias mais expressivas do processo penal vigente nos países democráticos é a de que não pode haver processo sem um princípio de prova, sem um *fumus boni iuris*. Ora, se ninguém pode ser denunciado e, com muito mais razão, ser preso provisoriamente, sem que haja prova do fato típico e um princípio razoável de prova de autoria, não há como

integração do Pacto de São José da Costa Rica no nosso ordenamento jurídico, esse entendimento não pode prevalecer.¹⁴³

O princípio da presunção de inocência "pouco tem a ver com a noção de não-culpabilidade".¹⁴⁴ Possui um valor ideológico que é a "garantia dos interesses do acusado no processo penal".¹⁴⁵ É, antes de tudo, um princípio de justiça pelo qual se veda considerar culpável o acusado antes da sentença definitiva. É uma *presunção política*,¹⁴⁶ já que garante de maneira específica a posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo da justa repressão penal.¹⁴⁷

Assim sendo, todas as garantias de defesa do acusado inocente devem ser asseguradas no processo penal e somente com a certeza da culpa pode ele ser condenado.¹⁴⁸ Argumenta Illuminati que fazer referência à presunção de inocência significa dizer sobre a correta função do processo penal. aceitar a afirmação de que o acusado, durante o processo, goza de uma presunção de inocência. (...) considerá-lo inocente enquanto se procede contra ele, como culpado de delito, constitui uma tal enormidade, uma tão patente inversão do sentido lógico e jurídico, que não se pode admitir, nem mesmo como maneira de expressar-se" (*Liberdade provisória*. Forense: Rio de Janeiro, 1981. p. 27-28).

(143) Ver, por todos, Antonio Magalhães Gomes Filho. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Revista do Advogado*, n. 42, p. 30, abr. 1994.

(144) Antonio Magalhães Gomes Filho. *Presunção de inocência*..., cit., p. 36.

(145) Antonio Magalhães Gomes Filho. *Presunção de inocência*..., cit., p. 36.

(146) Para Giuseppe Bettiol, a presunção de inocência decorre de uma estrutura política do processo que diz respeito, antes de tudo, ao significado ético da personalidade humana (*Istituzioni di diritto e procedura penale*. Padova: Cedam, 1966. p. 151).

(147) Mario Pisani. *Sulla presunzione di non colpevolezza*. Milano: Giuffrè, 1988. p. 43-47.

(148) Segundo Germano Marques da Silva, "verifica-se, por vezes, uma certa tendência, face ao preocupante aumento da criminalidade, para considerar exagerada a importância do princípio *in dubio pro reo*. Esta atitude de espírito é inadmissível".

O direito de defesa, o contraditório, a inviolabilidade da liberdade pessoal, a reserva de jurisdição e a imparcialidade do juiz podem ser vistas resumidas naquele princípio ou encontram neste a motivação de fundo e o elemento unificador.¹⁴⁹

Os aspectos fundamentais da garantia dizem respeito, de um lado, à prova no processo, porque, segundo este, a prova da inocência é presumida, cabendo à acusação o ônus de buscar elementos e comprovar a culpa do processado, para só então ensejar a pena que é pressuposto da culpabilidade.

As implicações do preceito no âmbito da prova são muitas e, para fins do presente estudo, é importante salientar que a presunção de inocência exige um procedimento *legal* de demonstração de culpa, isto é, "somente um processo informado pelo contraditório, pela 'igualdade de armas', pela proibição de provas ilícitas etc., pode ser apto a fornecer os elementos idôneos para aferição da culpabilidade" do acusado. Em outras palavras, "nenhum dado probatório pode ser utilizado contra o acusado se não for obtido e produzido com os cânones da lei".¹⁵⁰

Por sua vez, o âmbito de eficácia do princípio é entendido como regra de tratamento do investigado ou acusado. Refere-se ao *status*,¹⁵¹ à condição de inocente da pessoa submetida a inquérito ou processo criminal. Significa que durante o desenvolvimento do processo o tratamento do acusado deve ser isento de situações que propiciem antecipação ou um juízo de culpabilidade, por exemplo, o uso de algemas quando desnecessário, a posição degradante e inferior do banco dos réus, palavras e gestos humilhantes que o tornem diminuído além do necessário imposto pela condição de investigado ou processado.

Sem dúvida, a manutenção das algemas no acusado durante audiências e sessões de julgamento é medida simbólica que "revela uma assimi-

vel perante uma ordem jurídica inspirada por um critério superior de liberdade, assente no valor moral da pessoa humana. A condenação penal, a pena criminal, é castigo destinado a resgatar a culpa do delinqüente pelo que é de todo inaceitável a condenação sem a certeza moral da culpabilidade a redimir; é inaceitável que, numa sociedade em que o valor primeiro é a pessoa humana, a condenação penal não tenha por fundamento a certeza da culpa do condenado e possa servir como simples instrumento de intimidação" (*Curso...*, cit., p. 83).

(149) Giulio Illuminati. *La presunzione...*, cit., p. 5.

(150) Antonio Magalhães Gomes Filho. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988..., cit., p. 31.

(151) Antonio Magalhães Gomes Filho. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988..., cit., p. 31.

lação entre a pessoa a ser julgada e alguém cuja culpabilidade já está definitivamente assentada, tanto assim que se acredita venha fugir ou cometer violência contra os circunstantes".¹⁵² No julgamento pelo Tribunal do Júri, essa medida de aparente segurança, natural, já sedimentada e integrando a cena do rito judiciário, quando desnecessária constrange o acusado, vulnera os princípios processuais constitucionalmente assegurados e "interfere no espírito dos jurados e, conseqüentemente, no resultado do julgamento".¹⁵³ Além disso, como regra de tratamento, a presunção de inocência não permite que as medidas cautelares como a prisão provisória¹⁵⁴ tenham caráter de definitivas, conforme Vincenzo Albano, elas não podem ser utilizadas como instrumentos de confissão e como penas antecipadas.¹⁵⁵

Destas duas vertentes do princípio da presunção de inocência, ou seja, as implicações no âmbito da prova e como regra de tratamento do investigado ou acusado, não seria demais exigir da imprensa o dever de respeito à pessoa do acusado, ao menos uma certa reserva quanto à divulgação de fatos, imagens, que induziriam a uma pré-convicção de culpa. Significa, como observou Nuvolone, que o jornalista não pode dar aos fatos expostos o caráter de definitividade, antes da sentença transitada em julgado.¹⁵⁶ Ademais, não se pode deixar de lado o resguardo da dignidade da pessoa que está sendo submetida à persecução penal — "intoleráveis os abusos frequentemente praticados pelos meios de comunicação na divulgação de atos relativos a investigações policiais ou processos criminais, que atentam não somente contra a pessoa, mas que representam intromissão indevida na própria atividade jurisdicional".¹⁵⁷

Entendemos que o princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de

(152) Antonio Magalhães Gomes Filho. Sobre o uso de algemas no julgamento pelo júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 114. Número especial de lançamento.

(153) RT 643/285.

(154) Sobre a presunção de inocência como limite da prisão preventiva ver Giuliano Amato. *Individual e autorità nella disciplina della libertà personale*. Milano: Giuffrè, 1967, p. 373 e ss.

(155) Vincenzo Albano. Processo penale, informazione e controllo di razionalità. In: Maurizio Basciu (Org.). *Diritto penale, controllo di razionalità e garanzie del cittadino*. Padova: Cedam, 1998, p. 298.

(156) Pietro Nuvolone. *Il diritto penale della stampa*. Padova: Cedam, 1971, p. 63.

(157) Antonio Magalhães Gomes Filho. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988..., cit., p. 33.

comunicação, mas exige destes cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpável. Toda cautela é necessária na difusão de nomes, imagens e informações sobre pessoas envolvidas em investigação ou processo-crime.

Imprescindível, portanto, a correta atuação da mídia, pois o suspeito ou acusado “é um indivíduo na plenitude de seus direitos”.¹⁵⁸ Mesmo se preso preventivamente, se tiver confessado seu crime, ele, ainda, é juridicamente inocente, e como tal deve ser respeitado pela imprensa.¹⁵⁹

A informação midiática deve nortear-se pelo valor da dignidade humana. Não lhe assiste o direito de antecipar juízos de culpabilidade, quando nem mesmo àqueles que atuam no processo penal é lícito fazê-lo.¹⁶⁰

⁽¹⁵⁸⁾ Dalmo de Abreu Dallari. *O renascer do direito*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 61.

⁽¹⁵⁹⁾ Cf. reportagem: “TV faz mea-culpa no caso do maníaco do parque. Noticiário teve o cuidado de não prejudicar o motoboy preso, como fez com a Escola Base e o Bar Bodega”. “Quem deu em primeira mão a prisão de Francisco de Assis Pereira, suspeito de ser o maníaco do Parque do Estado? (...) O fato é que o caso – celebrizado pela crueldade do assassinato de uma série de moças – deixou o telespectador ávido para acompanhar o seu desfecho, transformando-se em acontecimento nacional. (...) O crime foi manchetete nos noticiários de todas as emissoras, com reportagens que incluíram depoimentos de parentes das vítimas, testemunhas, do motoboy preso, dos pais dele e de diligentes policiais. (...) O episódio, no entanto, trouxe uma evidência: a TV mudou em relação a esses casos. Teve o cuidado de não prejudicar o suspeito antes da conclusão das investigações. (...) O tempo todo, o motoboy Francisco de Assis Pereira foi tratado como suspeito”. Ao lado da foto que ilustra a reportagem consta: “O motoboy Francisco de Assis Pereira, suspeito de ser o assassino do Parque do Estado: todo cidadão é inocente até prova em contrário” (cf. *O Estado de S. Paulo*, 8 ago. 1998, p. D-2).

⁽¹⁶⁰⁾ A título de ilustração, vale citar uma decisão do Tribunal de Roma, de 14.04.1984 (Scalfari-Bianchin – in Foro it., 1985, II, 124), que decidiu que ultrapassam os limites de um correto exercício do direito de crônica quando se divulgam decisões restritivas da liberdade pessoal ou de sentenças condenatórias não definitivas para atribuir ao acusado qualidades e atividades desonrosas, fundadas em fatos ainda incertos e cujo procedimento é em curso, ou para antecipar a estigmatização social sobre aquele que poderá ser reconhecido completamente inocente no final do processo (...). São violados os limites dos direitos de crônica e de crítica, quando ao invés de publicar notícias que correspondam à efetiva fase do procedimento penal, propõe-se ao leitor narra-

É importante frisar que nas fases investigatória ou inicial do processo o jornalista deve conter-se nos limites dos fatos ou dos atos judiciais. Ao referir ele sobre o conteúdo de qualquer ato, mormente da denúncia, deve fazê-lo de maneira a não induzir a opinião pública à crença de uma definitividade inexistente, ou seja, deve narrar sem confirmar, ou sustentar a responsabilidade ainda não haurida, do investigado ou acusado, que somente pela sentença definitiva poderá ser proclamada.

Portanto, o conteúdo e a forma da notícia do processo penal devem respeitar o princípio da presunção de inocência, evitando todos os excessos que impliquem considerar culpável o acusado antes da decisão condenatória definitiva, evitando, inclusive, expressões, imagens, fotografias – além das estritamente necessárias à informação – que possam ter caráter de antecipada responsabilidade do indivíduo processado. Além disso, no caso de arquivamento das investigações ou absolvição do acusado, é dever da imprensa, que explorou o processo criminal enquanto em andamento, dar relevo à sentença, como forma de assegurar a certeza da inocência do indivíduo submetido a julgamento. Isso porque o princípio da presunção de inocência é uma garantia que opera no âmbito das normas, porém não tem a virtude mágica de atuar no psiquismo das pessoas de uma comunidade impondo também a elas uma determinada convicção de inocência do acusado.¹⁶¹

ção e crítica de atos judiciais que correspondem a um estado mais avançado do processo, quando esse poderá seguir em sentido oposto (...) O cidadão-acusado não pode tornar-se objeto perseguido por quem – desejoso de obter uma vantagem econômica ou política – queira antecipar condenações e estigmatizações sociais (...) No caso em exame, Merlin não podia ser definido como “especulador”, assim como qualquer cidadão – condenado em primeiro grau por furto ou homicídio – não pode ser definido pela imprensa como “ladão” e “assassino”. Isto enquanto a presunção de não-culpabilidade pode demonstrar-se fundada no curso do processo; uma responsabilidade dada por certa e definitiva sob o plano jornalístico pode demonstrar-se inexistente no plano judiciário. É evidente a injustiça e dificilmente irreparável a condenação antecipada pela imprensa (cf. Antonio Bevere e Augusto Cerrri. *Il diritto...* cit., p. 121). Em outro caso o Tribunal de Livorno, em 23.03.1951 (Banti-Scaglia) decidiu que liberdade de crônica é direito de informação: e assim enquanto será lícito informar pela imprensa que Tizio foi preso porque acusado de roubo, não será lícito publicar que foi preso um roubador. Cf. Antonio Bevere e Augusto Cerrri. *Il diritto...* cit., p. 117.

⁽¹⁶¹⁾ Luis M. Garcia. *Juicio oral...*, cit., p. 140.

4.8 O direito de ressocialização do sentenciado

A condenação do indivíduo, com sentença penal definitiva, não autoriza os meios de comunicação a exporem publicamente o sentenciado. A divulgação excessiva e com caráter de espetáculo não só da sentença condenatória, mas também da execução da pena, poderá ter reflexos negativos na reintegração social do réu. O estigma de criminoso se perpetua e a execução pública do preso poderá impedir seu retorno digno à sociedade.

A doutrina fala no *direito ao esquecimento* do passado criminoso do réu como uma das manifestações da vida privada do indivíduo.¹⁶² Não só após o cumprimento da pena, mas durante a execução dela, o sentenciado tem o direito a refazer sua vida e, finalmente, a ser esquecido.¹⁶³

Na legislação brasileira a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) prevê o direito do preso de ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII) e assegura o sigilo a respeito de ocorrência que “exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena” (art. 198).¹⁶⁴ Assim, tais dispositivos legais procuram evitar que a execução da pena seja prejudicada e a dignidade do preso seja atingida pelos abusos da publicidade feita pela imprensa. Afinal, “o que realmente justifica as enormes despesas do Estado com os condenados é o fim educativo da pena, ou seja, a crença em que, através de seu cumprimento, o indivíduo poderá ser reeducado para uma vida socialmente útil”¹⁶⁵ e “o condenado, por mais grave que tenha sido seu crime, continua a ser pessoa humana,

(162) Nesse sentido: René Ariel Dotti. *Proteção da vida privada...*, cit., p. 90-92; Hernano Duval. *Direito à imagem...*, cit., p. 132 e ss.; Cláudia Ridolfi. *Pessoa...*, cit., p. 68 e ss. Segundo essa autora, em decisão jurisprudencial de 13.05.1958, n. 1563 (Foro It., 1958, I, 1116), foi utilizada a expressão “direito ao segredo de disonore”, que já havia sido mencionada por G. B. Ferri.

(163) No caso Bar Bodega, em entrevista dada à revista *Já*, Sandro Márcio Olímpio, conhecido por “Gaguinho”, disse: “*Já*: O que você espera da vida? *Gaguinho*: Sair daqui, arrumar um trabalho e esquecer o passado (...) não sou o maldozo, nem o monstro e a pessoa feioz que a imprensa tá falando (...) não sou nada disso, não. É que vocês pegam uma coisa pequena e aumentam muito (...)” (Revista *Já*, 17.11.1996, p. 16). A entrevistista mostra a necessidade que qualquer criminoso tem de *ser esquecido*.

(164) A Resolução 7, de 11.07.1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária prevê no art. 6.º, *in fine*, que a pessoa presa não deve “ficar exposta à execução pública”.

(165) Dalmo de Abreu Dallari. *O renascer...*, cit., p. 65.

jamais podendo ser-lhe negados os direitos que protegem o homem enquanto tal e que dizem respeito à preservação de sua dignidade como ser racional e dotado de espiritualidade”.¹⁶⁶

Os integrantes dos órgãos da execução penal (art. 61 da Lei das Execuções Penais), o servidor que exerça suas funções na aplicação da lei, não poderão dar informações que exponham o preso, indevidamente, à opinião pública. Entende a doutrina que a conveniência ou não da divulgação cabe à autoridade administrativa ou judicial. Elas devem analisar se determinar ou ferir a imagem do réu ao ser divulgada na mídia.¹⁶⁷ É preciso não esquecer, no entanto, que o sujeito condenado deve ter a possibilidade de levar uma vida digna, de acordo com as normas sociais e os *media*, injustificada e desnecessariamente, não devem censurá-lo continuamente.¹⁶⁸ Portanto, “para se poupar ao recluso – e à sociedade – um pelourinho público permanentemente reatualizado”¹⁶⁹ o direito à ressocialização deve ser um limite à liberdade de imprensa.¹⁷⁰

(166) Dalmo de Abreu Dallari. *O renascer...*, cit., p. 65.

(167) Antonio José Miguel Feu Rosa. *Execução penal*. São Paulo: RT, 1995. p. 443. Julio Fabbrini Mirabete. *Execução penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997. p. 431.

(168) Mais uma vez o “caso Daniella Perez”, conhecido e explorado pela mídia, vem à tona no ano de 2001. Querendo transformar a justiça pública em virgança privada, por meio da contínua execução pública do sentenciado, independentemente da previsão legal, a imprensa começa a explorar a *indeviada* possibilidade de o condenado Guilherme de Pádua, uns dos autores do crime, ser beneficiado pelo indulto presidencial. Na reportagem cujo título é “Glória Perez reclama da decisão”, “Novelista diz que indulto a Guilherme de Pádua significa esquecer da morte de Daniella” (subtítulo) – “(...) a novelista Glória Perez se sente revoltada com o benefício de indulto recomendado pela Justiça mineira a Guilherme de Pádua. Para ela, a extinção da pena do ator, que matou Daniella a tesouradas, significa que sua filha nunca existiu (...)” a memória não se apaga por decreto. Guilherme de Pádua é assassino, vai morrer assassino e daqui a cem anos, se alguém falar dele, dirá também: assassino”, escreveu Glória Perez, em e-mail (...) “É muito triste que ele fique livre, podendo fazer o que quer por aí. Não tenho a menor dúvida de que ele vai matar novamente”, afirmou Gazolla”. Cf. *O Estado de S. Paulo*, 9 nov. 2001, p. C-3. Ver, ainda, *Folha de S. Paulo*, 8 nov. de 2001, p. C-8. “Conselho recomenda o indulto a Pádua”.

(169) Manuel da Costa Andrade. Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade: a experiência portuguesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 5, n. 20, p. 52, out.-dez. 1997.

(170) Significativo foi o chamado “caso Lebach”, de 05.06.1973. Um dos envolvidos no “assassinato de soldados de Lebach” solicitou ao Tribunal que não fosse

4.9 Os limites da independência e imparcialidade do juiz

O exercício da função jurisdicional só se legitima com as garantias da independência e imparcialidade do juiz. A primeira significa a autonomia do magistrado na sua atuação funcional, isto é, ele não se subordina a qualquer determinação superior de órgão ou poder estatal, senão ao respeito à lei. Assim, pode decidir sem receio de sanções, pois não se vincula a idéias ou instruções internas – do próprio Judiciário – ou externas – derivadas de outros poderes políticos.¹⁷¹

O juiz deve, ainda, ser imparcial, manter-se equidistante das partes e do litígio para processar e julgar a causa com isenção, ausente de interesse pessoal, “sem inclinar a balança”¹⁷² para qualquer dos lados. Significa, portanto, que ele deve apreciar as razões das partes sem pré-condicionamento, sem *tomar partido* sobre as questões que lhes são submetidas pela acusação e defesa.¹⁷³

Segundo lição de Germano Marques da Silva, a imparcialidade possui um aspecto *subjetivo* que significa o dever de o juiz agir sem paixão, sem interesse próprio, com serenidade; e um aspecto *objetivo*, isto é, as partes devem sentir-se intimamente garantidas pela imparcialidade, sem que qualquer “suspeita legítima exista” nos seus espíritos – “à imparcialidade íntima das pessoas deve juntar-se a imparcialidade do sistema”.¹⁷⁴ Esse último aspecto se concretiza na medida em que, no desenvolvimento do processo, o juiz concede às partes iguais oportunidades de “expor e sustentar suas razões e de apresentar as provas de que disponha”.¹⁷⁵

A questão que se coloca, no entanto, é a de saber como assegurar a independência e imparcialidade do juiz no contexto da publicidade do processo pelos meios de comunicação, quando, conforme leciona Vicenzo Albano, os magistrados, como todas as pessoas, participam do inconsciente coletivo que a informação contribui a formar. E esse inconsciente, inevitavelmente, acaba pesando nas decisões, na valoração das provas e na aplicação das penas.¹⁷⁶

Com efeito, o juiz se utiliza, com frequência, no julgamento penal, das chamadas *máximas de experiência* que são dados de seu conhecimento fluenciados pelos meios de comunicação de massa. Nestes, os valores e preconceitos se tornam normas incontestáveis mesmo quando carecem de certeza e veracidade.¹⁷⁷

(174) Germano Marques da Silva. *Curso...*, cit., vol. 1, p. 233.

(175) José Carlos Barbosa Moreira. *Imparcialidade...*, cit., p. 13. Leciona Antonio Carlos de Araújo Cintra et al. *Teoria geral...*, cit., p. 51: “Como só a jurisdição o que é seu e somente através da garantia de um juiz imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para a solução dos conflitos interindividuais com justiça, o moderno direito internacional não poderia ficar alheio ao problema das garantias fundamentais do homem (...). A Declaração Universal dos Direitos do Homem, contida na proclamação feita pela Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Paris em 1948, estabelece: “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal”.

(176) Vicenzo Albano. *Processo penal...*, cit., p. 294.

(177) Antonio Magalhães Gomes Filho. *Processo e garantias...*, cit., p. 173.

(171) Cf. Ada Pellegrini Grinover. A independência do juiz brasileiro. *O processo em sua unidade II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 46; Federico Carpi. Responsabilidade del giudice e pubblicità processuale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano 4, n. 34, p. 1464, 1980.

(172) José Carlos Barbosa Moreira. Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 250, vol. 46, p. 12, 1998.

(173) Germano Marques da Silva. *Curso...*, cit., v.1, p. 233.

A solução, em absoluto, não seria proibir a imprensa de *falar* para impedir que os juízes se condicionassem por fatores externos e assim pudessem comprometer a imparcialidade essencial às suas funções. O problema não está na divulgação correta e fiel dos fatos e dos atos judiciais acontecidos, ou até mesmo, do que foi dito pelas testemunhas – direito de crônica –, mas nas publicações indevidas de um “processo jornalístico” no processo penal ainda em curso – direito de crítica judiciária.¹⁷⁸

Sem dúvida, os juízes também sofrem influências dos poderosos e modernos meios de informação. Impossível pretender deles absoluta seriedade no exercício da função, porque integram ambiente no qual existem pressões de toda ordem: políticas, econômicas e sociais. Ora, o juiz não pode isolar-se das influências externas – familiar, cultural – e imergir em um ambiente neutro e impermeável.¹⁷⁹ Ademais, trata-se de um ser humano que traz dentro de si emoções, preconceitos, idéias sobre a vida, as pessoas, as condutas criminosas...

Todavia, uma campanha feita pela imprensa sobre um caso criminal não deve, por si só, influir negativamente no ânimo do juiz togado, atingindo sua imparcialidade. Cabe a ele, como técnico, com formação profissional voltada para a decisão de conflitos, a coragem de subtrair-se ao estrepito midiático e não se deixar levar, no seu mister, pelos ímpetos alimentados no clamor popular, pelas paixões contidas no eco da voz corrente da opinião pública, a qual se sustenta por impressões perfunctórias que lhe transmitiu a imprensa.¹⁸⁰

(178) Cf. Glauco Giostra. *Processo penal*..., cit., p. 86-87.

(179) Glauco Giostra. *Processo penal*..., cit., p. 87-88.

(180) Rogéria Lauria Tucci enaltece a coragem, “a independência e altivez mostrada pelo jovem juiz federal, ao repudiar, com rigor técnico e veemência, a influência da mídia na opinião do povo e o conseqüente (e inconseqüente...) brado deste por determinado julgamento; e – o que se mostra mais expressivo, ainda –, mediante atuação, como visto, tão firme quanto neutra e imparcial, absolutamente correta e necessária na árdua caminhada de preservação, tutela e satisfação dos interesses dos jurisdicionados, que só mesmo os vocacionados, como ele, conseguem palmilhar!” Tratava-se de processo penal instaurado por prática de crime de natureza tributária contra indivíduo que teria promovido “hababesca festa”, segundo a imprensa nacional, em *Punta Del Leste*, no Uruguai, ao custo de cerca de dois milhões de dólares. “Seqüentemente à execração prévia do processo, reclamava-se, já agora, como medida dita salutarmente educativa e exemplificativa, o encarceramento do ‘sonegador’”. E, para coroamento da estrepitosa movimentação jornalística, com naturais e imediatos reflexos na opi-

Aloysio Maria Teixeira salienta que “na notícia do fato as distorções voluntárias ou não da versão verdadeira, em princípio, não prejudicam a solução justa, porque tais notícias não influem no julgamento que tem de basear-se na aferição da verdade, segundo as provas tecnicamente colhidas (...)”.¹⁸¹ Mas, adverte Giostra, que, invariavelmente, uma tendenciosa campanha de imprensa pode estremecer e condicionar a liberdade de decisão do juiz.¹⁸² Com efeito, não é incomum entre nós decisões judiciais de decreto de prisão preventiva ou temporária, ou indeferimento de liberdade provisória, que se sustentam na repercussão dada ao fato – em razão do acusado ou da vítima – pelos meios de comunicação. Embora tais decisões sejam fundamentadas, não encontramos externadas nelas as razões internas, íntimas, subjetivas, que levaram o magistrado a decidir de uma ou outra maneira.

Ao contrário do sistema anglo-saxônico, que por meio do *contempt of court* pode, preventivamente, impor limites às informações midiáticas de alguma forma sejam capazes de prejudicar a independência e imparcialidade do tribunal, entre nós não há meios formais próprios para controlar eventual prejuízo dos meios de comunicação a essas garantias jurisdicionais.

Giostra defende que a imprensa deve ser pluralística e independente para, antes de constituir um obstáculo à formação de um juízo imparcial, realizar-se como um pressuposto, ou ao menos um instrumento deste. Justifica o autor que porque o juiz não vive isolado é objeto de muitos condicionamentos. Logo, o problema se reduz à escolha das sugestões externas, que em um ou outro sentido poderão operar no convencimento do magistrado. É com base nessa visão realística que esse autor restitui o processo à

não pública (a ele, por certo, totalmente desfavorável...), faltava apenas o esperado desfecho, consubstanciado no ato decisório de decretação da prisão preventiva do réu. (...) crente na Justiça e nos seus judiciosos realizadores – ‘pre-senciéis’, gratificado, o gritante contraste entre a leviandade dos afetos ‘pre-julgadores’ e a serenidade e ponderosidade do juiz, que lhe deu a inafastável e, por certo, indesejada resposta, fundamentada nos elementos de convicção constantes dos autos (...) mostrando invejável independência, louvável segurança e firme consciência jurídica, ao expressar, com a conseqüente naturalidade, os argumentos determinantes da conclusão negativa” (Liberdade, opinião pública e independência do juiz. *Boletim do IBCCrim*, n. 59, p. 15, out. 1997).

(181) Aloysio Maria Teixeira. Publicidade dos atos criminais e dos processos penais. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, ano 1, n. 1, p. 127-135, 1963.

(182) Glauco Giostra. *Processo penal*..., cit., p. 90.

sua dimensão social, que ele afirma não constituir, necessariamente, um perigo para a independência e imparcialidade do magistrado a existência de uma imprensa livre e plural que informe corretamente a opinião pública.¹⁸³

No entanto, sob a ótica da responsabilidade dos meios de comunicação, é preciso que eles se conduzam com a máxima cautela na divulgação dos processos em andamento, que não façam campanhas públicas a favor ou contra qualquer das partes, que não valorem os depoimentos e provas constantes dos autos como se "exigissem" uma decisão condenatória ou absolutória. É preciso, enfim, que procurem respeitar a imparcialidade garantidora de um justo processo.

Para as partes, ao revés, quanto à necessidade íntima de um processo e um julgamento imparciais, mencionada por Germano Marques da Silva, entendemos que a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais — imperativo constitucional previsto no art. 93, IX, da Carta Magna Brasileira — é um meio de garantir as serenidade e isenção daquele que vai processar e julgar o criminoso, cujo crime praticado teve grande divulgação na mídia.

A motivação das decisões penais é o instrumento pelo qual as partes, o Ministério Público e o advogado vão poder verificar se a atuação do magistrado baseou-se na lei e nos estritos limites dos fatos devidamente comprovados no processo, e não nas ilações do caso publicadas pela mídia, ou, ainda, nos sentimentos de justiça expressados pela opinião pública.¹⁸⁴

(183) Glauco Giostra. *Processo penal...*, cit., p. 88.

(184) Um dos processos de grande repercussão pela mídia em nosso país foi o do célebre caso do homicídio de uma jovem, Aída Cury, praticado por três pessoas, em 14.07.1958, presidido pelo juiz Joaquim de Souza Neto. Em análise sobre o desenvolvimento do processo, sobre as decisões do juiz Joaquim de Souza Neto e o papel da imprensa na época, René Aídel Doti diz: "As decisões de impronúncia e de anulação do processo (...) tiveram o impacto de uma explosão nuclear entre os meios de comunicação. A opinião pública foi contagiada pelas diversas manifestações de protesto e até mesmo a honra do Juiz Souza Neto foi duramente atacada". Este, em discurso de defesa aos ataques feitos pela imprensa à sua decisão, proclamou: "A sociedade não se pode apoiar, juridicamente, nos ressentimentos de grupos sociais. Os tribunais não podem ficar à mercê da maledicência, nem podem fazer injustiça pelo receio de serem mal interpretados. Visando à consagração popular, ou temendo os lances de uma campanha desdoirante, os órgãos judiciais espalhariam a sensação de desarrimo público. O pavor de perder a popularidade ou de não conquistá-la não deve inibir o

Assevera Antonio Magalhães Gomes Filho que "a obrigatoriedade de apresentação das razões da decisão representa é certo um forte estímulo à

juiz, pois o que se tem verificado é que a justiça se engrandece com a renúncia às formas populares de sonora repercussão do nome. A justiça que se deixa fazer por medo é mais grave que a injustiça que o crime encerra. A fraqueza do juiz é o crime de fazer a injustiça que os outros pretendem fazer, seja qual for o motivo. Por isso, por não querer a injustiça que a paixão de parte da opinião pública clamava, estou sendo incompreendido. Não se quer aceitar que o juiz deve opor-se aos julgamentos sumários, frutos da paixão e da revolta, sendo esta a razão pela qual o Estado não confia a justiça às multidões, nem aos que julgam levianamente, fora dos processos e das leis. (...) Por isso, em nome da lei, dei um grito dentro do processo, derrubando ao nada as suas sombras e desfazendo o mistério que o singularizava. Sacudi a opinião pública, despertando o seu raciocínio, rompendo o tenaz da paixão que a comprimira. Meu dever legal era ser justo, na forma do art. 409 do Código de Processo Penal, e não me esconder atrás dos tribunais, sem adverti-los da cilada que a paixão armou no processo. Dispensou o mérito de ser corajoso, mas reclamamos a consideração de procurar impedir um erro judiciário, proclamando a inocência de quem, cerca de 40 minutos antes de Aída morrer, e não podendo, sequer, prevê-la" (a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e os réus foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenados) (O processo Aída Cury (1.ª parte). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 4, n. 14, p. 374-386, abr.-jun. 1996). Em outro caso numeroso na mídia, o juiz da 33.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro trilhou o difícil caminho da imparcialidade, da análise objetiva das provas constantes dos autos, inclusive dos laudos técnicos, absolvendo o acusado, quando Sérgio Naya, foram durante meses manche nos meios de comunicação e por isso mesmo causaram grande comoção nacional. Vale a pena conferir parte da fundamentação de sua sentença: "o fato, como já acentuado anteriormente, causou profunda comoção" e "os meios de comunicação, cumprindo seu dever de informar, deram ao evento destaque e relevo. Os réus, principalmente Naya, foram expostos ao público e tiveram suas vidas investigadas e devassadas. Até aí, nada demais. Mas quem folhear os diários e periódicos da época ou pesquisar o noticiário transmitido pelo rádio e pela televisão, muitos deles anexados ao noticioso, perceberá que anteriormente, muito anteriormente ao término do inquérito policial, instaurou-se no País, principalmente no Rio de Janeiro, autêntico *trial by media*. As supostas causas do desabamento do Edifício do Inquérito *by media*. As supostas causas do desabamento eram francamente listadas e registradas, antecipadamente mostrados e condenados pela mídia, eram submetidos à execução pública e apontados para linchamento pelos mais exaltados. Argamassa dada em meio a gritos de que tinha sido utilizado como concreto, immitido...

efetiva imparcialidade e ao exercício independente da função judiciária, impedindo escolhas subjetivas ou que constituam resultado de eventuais pressões externas”.¹⁸⁵

encontradas na massa eram apresentadas como causa da ruína do edifício. Verificou-se depois que o Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança, que o Instituto Nacional de Tecnologia e que dois insuspetos professores da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro consideraram o concreto de boa qualidade, afastaram a possibilidade de utilização de areia da praia e de uso de água imprópria na sua preparação. Mas nem isso fez cessar o autêntico Delenda Naya que desde o desabamento era repetido quase que diariamente nos órgãos e pelos órgãos de comunicação”. Mais grave: “a divulgação do laudo foi falsificada e distorcida. O *Jornal Nacional*, principal informativo da televisão, noticiou de forma desleal – mais com os seus espectadores do que com os envolvidos – as conclusões da prova técnica, fazendo crer que no laudo existia o que ali não se continha, que os peritos tinham concluído de uma forma quando na realidade suas conclusões eram outras. Havia divergências entre os *experts* oficiais e os professores que, a convite do Instituto Nacional de Tecnologia, acompanharam e participaram dos exames. Mas isso sequer foi mencionado. Tratava-se de matéria técnica, de assilação mais difícil, de divulgação mais árida. Optou-se então pela simples e escancarada distorção. Frases foram destacadas e, para dar credibilidade à indignação estudada do narrador ou narradora, mostradas em *close-up* sem qualquer menção ao texto que lhe dava sentido (...) é claro que se pode discordar do laudo, é evidente que se podem apontar erros em sua elaboração, é indiscutível que até a competência e a honorabilidade dos peritos podem ser questionadas. O que não se pode é falsificar suas conclusões, distorcer seu pensamento, usar recursos visuais para transformar a mentira em verdade, embair a boa-fé do telespectador, colocar a tecnologia a serviço da peca. (...) Mais uma vez os *media* condenaram mentindo”. O magistrado finaliza a sentença posicionando-se como outros profissionais do Direito já o fizeram: “preferiram a companhia tranqüila de sua consciência aos refletores da televisão, às notícias elogiosas dos *media*, aos aplausos dos que foram manipulados e pensam estar livremente a clamar por justicamento (...) troco o sucesso das manchetes pela aprovação solitária e silenciosa de minha consciência, pois, como afirmou o filósofo Olavo de Carvalho (*Época*, 3 jul. 2000) sobre outro caso rumoroso em que a Justiça é diariamente intimidada a julgar como todos já julgaram, num tempo em que ‘coragem’ significa posar de bom menino para as câmeras, sob os aplausos gerais e a proteção do lado mais forte, esse juiz não pode existir. Mas, se ele não existe, também não existe Justiça” (Rogério Marcolini. O caso Naya e a independência do Judiciário. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 9, n. 105, p. 545-546, ago. 2001).

⁽¹⁸⁵⁾ Antonio Magalhães Gomes Filho. *Processo e garantias...*, cit., p. 100.

Ainda que admitamos a potencialidade persuasiva dos meios de comunicação, capaz de causar certo impacto psicológico sobre aquele que vai decidir, a obrigação legal de explicitar o caminho percorrido até a escolha definitiva, após a consideração das possibilidades existentes, “induz a que nele apenas sejam considerados dados objetivos, até porque é sempre difícil dissimular escolhas que foram resultado de motivos espúrios ou de meros fatores subjetivos”,¹⁸⁶ ou da grande repercussão que o processo teve em toda a imprensa.

A fundamentação dos atos judiciais penais constitui, sem dúvida, uma segurança para o acusado que está exposto e, por vezes, prejudicado pelo rumor popular; para a acusação e a defesa que terão igual tratamento na produção e avaliação das provas; e, porque não dizer, para a opinião pública – também destituída das razões que levaram o juiz a decidir –, a qual poderá exercer o controle do poder estatal por meio dos julgamentos.

Diante dessas considerações expostas, não nos afigura possível impedir a veiculação de notícias sobre o processo, antes e durante seu desenvolvimento, para garantir a independência e imparcialidade do juiz togado – ressalvados o comedimento da divulgação, bem como as exceções que exporemos em seguida. O magistrado, por sua vez, é co-responsável pela tutela das referidas garantias da atividade judicante, devendo procurar afastar-se de todo e qualquer condicionamento para, antes de tudo, atribuir-se a qualidade de juiz.

4.10 Os sujeitos processuais na mídia

Não se olvide, contudo, que a tutela dos princípios até então enumerados como limites necessários à liberdade de imprensa é de responsabilidade, inclusive, dos sujeitos processuais. Se afirmamos o erro da mídia nas informações abusivas de atos do inquérito policial e do processo penal, não é possível admiti-lo com exclusividade desse meio de comunicação.

Estamos vivenciando na imprensa, cotidianamente, o forte comprometimento, em especial, do princípio da presunção de inocência do investigado ou acusado, seja pelo Ministério Público, pelos advogados – principalmente quando são assistentes de acusação – e, não raro, pelos magistrados. Esse fenômeno é decorrente, de um lado, do excesso de protagonismo, principalmente, de alguns membros do *Parquet*. A consciência do poder-dever de efetivos representantes da sociedade civil, con-

⁽¹⁸⁶⁾ Antonio Magalhães Gomes Filho. *Processo e garantias...*, cit., p. 100.

ferida pela Constituição Federal de 1988, tem sido extrapolada e o Ministério Público, então forte e independente, vem agindo com onipotência, como se a autonomia de qualquer órgão fosse infinita, como se não existissem limites legais.¹⁸⁷

Assim, diante de investigações de crimes organizados, de corrupção praticada por pessoas públicas, entre outros, convocam a imprensa, dão entrevistas, fazem-se acompanhar pela mídia em buscas e apreensões de *provas irrefutáveis* de delitos e de prisões em flagrante. Ademais, antecipam notícias acerca de eventual propositura de ações penais e civis, discutem a causa extraprocessualmente, transferindo para a imprensa sua atuação no processo.¹⁸⁸ Com tais condutas, diz Vincenzo Albano, as formas processuais estão sendo substancialmente prejudicadas em razão dos nobres fins para os quais vêm sendo usadas, alguns princípios legais e direitos dos cidadãos são, simplesmente, ignorados. Essa *illegalità di massa*, segundo o autor, é preocupante, pois a acusação penal, no costume corrente, coincide

(187) Antonio Evaristo de Moraes Filho menciona a exposição na mídia do Ministério Público francês: "Os excessos de exposição publicitária dos membros do Ministério Público italiano, que acabou por contaminar seus colegas franceses, tiveram, como um dos funestos resultados, o suicídio, em Paris, de um empresário injustamente indiciado e alvo de opressivo noticiário pela imprensa. Estes episódios e outros análogos, de acusações estrepitosas e injustas desencadeadas pelo *Parquet*, fizeram com que se fortalecesse o entendimento em favor da entrega das investigações preliminares às autoridades policiais, ainda que sob o controle, mais ou menos intenso, do Ministério Público" (O Ministério Público e o inquérito policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 5, n. 19, p. 20, jul.-set. 1997).

(188) Consta na decisão de HC 305.016-3/8, do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Gomes de Amorim: "Diga-se, de início, que os presentes autos retratam uma situação que se repete com alarmante constância onde, sob o pretexto de moralização do País, comissões ou órgãos oficiais atuam em absoluto desrepeito às garantias individuais e às normas procedimentais previstas no Código de Processo Penal. Há um clima de verdadeira 'caça às bruxas', onde os investidores, ainda que os fatos sejam complexos e necessitem de uma apuração mais tranqüila e sem agouadamento, atuam com pressa e estardalhaço, mais preocupados com as luzes das câmeras de televisão e com os aplausos antecipados do que com os direitos e garantias das pessoas envolvidas nas investigações. Nesse quadro a prisão preventiva é o objetivo, não como prisão processual, mas como um verdadeiro título condenatório em um prejulgamento dos inquisidores para a satisfação de seu ego e de parte da opinião pública, assim como da imprensa mais sensacionalista".

de com a condenação, rompendo o equilíbrio necessário entre eles, em favor do alargamento de um campo de acusação sem crime, que é a antítese do Estado de Direito.¹⁸⁹

Impõe-se às partes e aos juízes o dever de não partirem do convencimento ou suposição de que o acusado seja culpável.¹⁹⁰ O processo penal deve ser conduzido com responsabilidade por parte dos sujeitos processuais, o que significa que têm eles, segundo Mario Chiavario, um "particolare onere di riserbo" contra os riscos de antecipar formulações de juízo de culpabilidade com relação à apuração legal e correta dos fatos.¹⁹¹

O juiz,¹⁹² por sua vez, mais do que outro sujeito do processo, deve abster-se de declarar sobre os atos processuais – primordialmente os que estão em andamento.¹⁹³ Há o risco de, além de vulnerar a presunção de inocência

(189) Vincenzo Albano. *Processo penale...*, cit., p. 293-294.

(190) Em declaração de voto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, o Deputado Osmar Serraglio destacou: "Multiplicam-se os casos em que indiciados são acusados e condenados prévia e indevidamente pela imprensa comum com base em opiniões de autoridades públicas que acabam por causar danos irreversíveis ao cidadão sob sua custódia. Para elucidar um exemplo, o do ex-Ministro da Saúde e médico, o Dr. Alcenir Guerra, revelou-se típico. Acusado de envolvimento em escandalosos superfaturamentos no Ministério da Saúde, o então Ministro da Saúde viu-se obrigado a rebater acusações sérias e infundadas que lhe eram dirigidas pelos jornais e revistas da época. Provada a inocência do médico e a improcedência das acusações, jamais o homem público conseguiu livrar-se da imagem que lhe foi indevidamente impingida" (cf. Projeto de Lei 2.961-A, de 1997 – Relatório e votos em separado da Comissão de Constituição e Justiça e Redação – 01.06.1999).

(191) Mario Chiavario. *Processo...*, cit., p. 18.

(192) Segundo Germano Marques da Silva, *Curso...*, cit., p. 239, "Nos últimos anos deparamo-nos com uma nova realidade mediático-judiciária. No esquema tradicional, a polícia falava; o juiz, o Ministério Público e o advogado calavam e a imprensa comentava. Hoje toda a gente fala, o juiz tanto como os outros".

(193) O art. 12.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Portugal) dispõe que "os magistrados judiciais não podem fazer declarações relativas a processos, nem revelar opiniões emitidas durante as conferências nos tribunais que não constem de decisões, actas ou documentos oficiais de carácter não confidencial ou que versem assuntos de natureza reservada". De semelhante teor é a norma prevista no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, art. 84.º (Portugal): 1. "Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para a defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo; 2. Não são abrangidas pelo

do acusado, comprometer-se com uma das partes atingindo a garantia da imparcialidade. Ora, se essa "constitui um valor que se manifesta sobretudo no âmbito interno do processo, traduzindo a exigência de que na direção de toda atividade processual — e especialmente nos momentos de decisão o juiz se coloque sempre *super partes*, conduzindo-se como um terceiro desinteressado, acima portanto dos interesses em conflito",¹⁹⁴ fazendo declarações indevidas sobre o processo, o magistrado acabará assumindo posição de parte, função esta que não lhe é atribuída no exercício da jurisdição.

Logo, para que o magistrado conduza o processo com serenidade, sem prejuízo, de maneira imparcial, não deve demonstrar uma animosidade, um estado de ânimo prejudicial ao acusado, nem tampouco, em eventual manifestação na mídia sobre qualquer ato processual, considerá-lo culpado antecipadamente. Aliás, prevê a Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) que: "Art. 36. É vedado ao magistrado: (...) III — manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério".

O que a lei veda é a emissão de juízos de valor — a *opinião* sobre processo em andamento. Também a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93), em seu art. 236, II, impõe aos membros do *Parquet* o dever de "guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheaça em razão do cargo ou função". Mas não estão o magistrado e o Ministério Público impedidos de se manifestarem publicamente. Nos tempos da comunicação social, a função de cada um deles não se esgota no silêncio dos pareceres e decisões judiciais. Ainda que tais atos sejam públicos, já dissemos, é imprescindível que sejam passíveis de entendimento pelo público, destinatário final daqueles. Cabe-lhes, então, explicar com objetividade o funcionamento da justiça, o desenvolvimento dos proces-

dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem à realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação." Ainda, o art. 82.º do EOA de Portugal: "O advogado não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar perante os tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo se o Conselho Distrital concordar fundamentadamente com a necessidade de uma explicação pública, e nesse caso nos precisos termos autorizados pelo Conselho Distrital". Cf. Germano Marques da Silva. *Curso...*, cit., p. 238-239.

⁽¹⁹⁴⁾ Antonio Magalhães Gomes Filho. *Processo e garantias...*, cit., p. 30.

sos, o que dizem as leis que aplicam e, ainda, por que assim o fazem. Os esclarecimentos servirão para orientar a divulgação midiática dos casos em concreto, ou, até mesmo, para que não haja apenas a *versão* dos fatos transmitida de maneira deformada pelos meios de comunicação.

Defendendo a necessidade de os juízes fornecerem informações técnicas aos repórteres, sem que isso vulnere o citado art. 36, III, da Lei Complementar 35/79, José Renato Nalini assevera que a notícia errônea, incorreta, incompleta, falsa, gera a descrença na eficácia da Justiça. E cabe ao magistrado, por meio da informação técnica, esclarecedora, sem preciosismos terminológicos, resgatar a credibilidade popular de que "o Direito é a única alternativa racional para solucionar os conflitos do homem" e para estabelecer a paz.¹⁹⁵

Ademais, quanto ao Ministério Público, é com ação independente dos seus membros e com a divulgação dos atos públicos que vários crimes têm sido esclarecidos, vários fatos de interesse coletivo têm sido elucidados. Assim sendo, com critério e respeito aos direitos dos investigados ou acusados, os sujeitos processuais não apenas podem, mas devem expor na mídia suas atuações como agentes públicos que são.

Os excessos, porém, devem ser coibidos. Com a revelação de ato que deva permanecer em segredo, poderão as autoridades públicas, eventualmente, incorrer em delito de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do CP. Quanto à exposição na mídia por essas autoridades, que possam lesar interesses pessoais e processuais de pessoas acusadas de crimes, além da necessária regulamentação pelas corregedorias das respectivas

⁽¹⁹⁵⁾ José Renato Nalini. O juiz e a imprensa. *Lex: Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo*, ano 25, vol. 129, p. 11, set-out. 1992. Sobre o tema, dispõe os juízes em relação aos jornalistas que, em contrapartida, consideram o Judiciário um estamento integrado por burocratas de vernáculo hermético e abordegem dificultada; o Judiciário é função estatal que não está imune ao princípio da publicidade, exigindo-se transparência em sua atuação, de acordo com a ordem constitucional vigente; a divulgação das atividades do Judiciário é dever fundamental que, adequadamente cumprido, poderá gerar, como subproduto, a recuperação da imagem e da credibilidade comprometida quando se questiona sua eficiência; o Poder Judiciário deve contar com serviço de imprensa que coordene toda a comunicação e que, além de restituir de imediato as distorções do noticiário, promova campanha permanente de prestígio institucional; cada juiz, individualmente considerado, deverá refletir sobre o seu relacionamento com a Imprensa, cotejando o custo/benefício da falta de informação com a disseminação da crença numa Justiça lenta, complicada, onerosa e ineficiente."

instituições, entendemos possível a reparação por danos morais ou, até mesmo, que respondam por crimes contra honra, se caracterizados.¹⁹⁶

⁽¹⁹⁶⁾ O polêmico Projeto de Lei 2.961-A, de 1997, cria novos tipos penais de abuso de autoridade, a serem acrescidos àqueles que constam da Lei 4.898/65. Prevê o art. 4.º, I: “Manifestar o magistrado, o membro do Ministério Público, o membro do Tribunal de Contas, a autoridade policial ou a autoridade administrativa, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre investigação, inquérito ou processo, ou revelar ou permitir que cheguem ao conhecimento de terceiros fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o interesse público e o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Mais abrangente é a redação do substitutivo adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: “Revelar o magistrado, o membro do Ministério Público, o membro do Tribunal de Contas, a autoridade policial ou administrativa, ou permitir, indevidamente, que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas”. Nessa redação basta que a autoridade narre os fatos, sem o caráter opinativo. A imprensa caracterizou essa iniciativa de lei de “Lei da Mordaca”, conhecida também como “Lei de Combate ao Vedetismo”. Amplamente debatida entre os parlamentares e na sociedade civil, encontrou o projeto adeptos e opositores indignados com a possibilidade de restringir a liberdade de informação da imprensa. Houve acirrado debate no qual, inclusive, levantou-se a questão da inconstitucionalidade do projeto de lei, foi transcrito no *Diário da Câmara dos Deputados* – 15.12.1999, p. 62346-62407. É possível deussumir que o legislador, no referido projeto de lei, preferiu o sigilo legal e os direitos personalíssimos à liberdade de imprensa, valor de igual relevância constitucional. Todavia, entendemos que nenhum desses bens possui caráter absoluto e o interesse público ao conhecimento dos atos judiciais pode justificar a violação do segredo ou da intimidade, honra e imagem. Ademais, quanto aos atos do processo penal, excetuadas as disposições legais, são públicos e ainda que os magistrados e promotores sobre eles não pudessem falar, são acessíveis a todos, incluindo-se os profissionais da imprensa. Logo, a intimidade, honra e imagem não estarão a salvo de violações. Os questionamentos sobre a “Lei da Mordaca” são inúmeros e não nos cabe aqui reacender o debate e trazer a estudo os mais variados posicionamentos sobre a norma, senão mencionar a existência do então projeto. Há, ainda, Projeto de Lei do Senado 536, de 1999 (publicado no *Diário do Senado Federal* – 04.09.1999, p. 23.228-23.230) que dispõe no art. 4.º: l) “manifestar o magistrado, o Membro do Ministério Público, o membro do Tribunal de Contas, a autoridade policial ou a autoridade administrativa, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre investigação, inquérito ou processo sob seus cuidados ou no qual haja oficiado ou deva officiar; m) revelar a autoridade pública a terceiros, ou permitir que seja revelado, fato ou informação de que tenha ciência em razão do cargo e cujo conhecimento por terceiros viole ou possa violar o interesse público, os sigilos protegidos, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; n) (...) permitir a exposição pública do acusado em processo criminal ou administrativo em detrimento da intimidade, da honra, da imagem, ou da dignidade da pessoa”.